

Exercício do Direito de Petição

Lei n.º 43/90, de 10 de agosto¹ (TP),
com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de março² (TP),
Lei n.º 15/2003, de 4 de junho (TP), Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto³ (TP)
Lei n.º 51/2017, de 13 de julho⁴ (TP)
(Declaração de Retificação n.º 23/2017, de 5 de setembro)
Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro⁵ (TP)
(Declaração de Retificação n.º 48/2020, de 30 de novembro)

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 52.º, 164.º, alínea d), 168.º, alínea b), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º Âmbito⁶

1 - A presente lei regula e garante o exercício do direito de petição, para defesa dos direitos dos cidadãos, da Constituição, das leis ou do interesse geral, mediante a apresentação aos órgãos de soberania, ou a quaisquer autoridades públicas, com exceção dos tribunais, de petições, representações, reclamações ou queixas.

2 - São regulados por legislação especial:

- a) A impugnação dos atos administrativos, através de reclamação ou de recursos hierárquicos;
- b) O direito de queixa ao Provedor de Justiça e à Entidade Reguladora para a Comunicação Social;⁷

¹ Nos termos do artigo 20.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, a *presente lei entra em vigor no 20.º dia posterior ao da sua publicação*.

² Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 6/93, de 1 de março, a *presente lei entra em vigor no 20.º dia posterior ao da sua publicação*.

³ Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, *em consequência da aprovação da presente lei, são reenumerados os artigos da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, e 15/2003, de 4 de junho, e demais correções materiais*. Assim sendo, não se assinalaram, nomeadamente, as mudanças de tempos verbais ou de singular para plural, cumprindo apenas referir que o termo «peticionante» foi substituído pelo termo «peticionário». De acordo com o n.º 2 do mesmo artigo e diploma a *Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (exercício do direito de petição), com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, e 15/2003, de 4 de junho, e pela presente lei, é republicada*.

⁴ Nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, a *presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação*. De acordo com o artigo 4.º do mesmo diploma a *Lei n.º 43/90, de 10 de agosto é republicada*.

⁵ Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro, a *presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação*. De acordo com o artigo 4.º do mesmo diploma o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º e no artigo 24.º-A da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, na redação dada pela presente lei, só se aplica às petições que derem entrada a partir da data de entrada em vigor da presente lei.

⁶ Redação dada pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto. Epígrafe originária: *Âmbito da presente lei*.

⁷ Redação dada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto. Redação originária: *O direito de queixa ao Provedor de Justiça e à Alta Autoridade para a Comunicação Social*.

- c) O direito de petição das organizações de moradores perante as autarquias locais;
- d) O direito de petição coletiva dos militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efetivo.

Artigo 2.º

Definições

- 1 - Entende-se por petição, em geral, a apresentação de um pedido ou de uma proposta, a um órgão de soberania ou a qualquer autoridade pública, no sentido de que tome, adote ou proponha determinadas medidas.
- 2 - Entende-se por representação a exposição destinada a manifestar opinião contrária da perfilhada por qualquer entidade, ou a chamar a atenção de uma autoridade pública relativamente a certa situação ou ato, com vista à sua revisão ou à ponderação dos seus efeitos.
- 3 - Entende-se por reclamação a impugnação de um ato perante o órgão, funcionário ou agente que o praticou, ou perante o seu superior hierárquico.
- 4 - Entende-se por queixa a denúncia de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, bem como do funcionamento anómalo de qualquer serviço, com vista à adoção de medidas contra os responsáveis.
- 5 - As petições, representações, reclamações e queixas dizem-se coletivas quando apresentadas por um conjunto de pessoas através de um único instrumento e em nome coletivo quando apresentadas por uma pessoa coletiva em representação dos respetivos membros.
- 6 - Sempre que, nesta lei, se empregue unicamente o termo «petição», entende-se que o mesmo se aplica a todas as modalidades referidas no presente artigo.

Artigo 3.º

Cumulação

O direito de petição é cumulável com outros meios de defesa de direitos e interesses previstos na Constituição e na lei e não pode ser limitado ou restringido no seu exercício por qualquer órgão de soberania ou por qualquer autoridade pública.

Artigo 4.º

Titularidade

- 1 - O direito de petição, enquanto instrumento de participação política democrática, pertence aos cidadãos portugueses, sem prejuízo de igual capacidade jurídica para cidadãos de outros Estados, que a reconheçam, aos portugueses, em condições de igualdade e reciprocidade, nomeadamente no âmbito da União Europeia e no da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.⁸
- 2 - Os estrangeiros e os apátridas que residam em Portugal gozam sempre do direito de petição para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos.⁹
- 3 - O direito de petição é exercido individual ou coletivamente.

⁸ Redação dada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto. Redação originária: *O direito de petição, enquanto instrumento de participação política democrática, é exclusivo dos cidadãos portugueses.*

⁹ Redação dada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto. Redação originária: *Os estrangeiros e os apátridas que residam em Portugal gozam do direito de petição para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos.*

4 - Gozam igualmente do direito de petição quaisquer pessoas coletivas legalmente constituídas.

Artigo 5.º

Universalidade e gratuidade

A apresentação de petições constitui direito universal e gratuito e não pode, em caso algum, dar lugar ao pagamento de quaisquer impostos ou taxas.

Artigo 6.º

Liberdade de petição

1 - Nenhuma entidade, pública ou privada, pode proibir, ou por qualquer forma impedir ou dificultar, o exercício do direito de petição, designadamente na livre recolha de assinaturas e na prática dos demais atos necessários.¹⁰

2 - O disposto no número anterior não prejudica a faculdade de verificação, completa ou por amostragem, da autenticidade das assinaturas e da identificação dos subscritores.¹¹

3 - Os peticionários devem indicar o nome completo e o número do bilhete de identidade ou do cartão de cidadão ou, não sendo portadores destes, de qualquer outro documento de identificação válido, fazendo neste caso expressa menção ao documento em causa.¹²

Artigo 7.º

Garantias

1 - Ninguém pode ser prejudicado, privilegiado ou privado de qualquer direito em virtude do exercício do direito de petição.

2 - O disposto no número anterior não exclui a responsabilidade criminal, disciplinar ou civil do peticionário se do seu exercício resultar ofensa ilegítima de interesses legalmente protegidos.

Artigo 8.º

Dever de exame e de comunicação

1 - O exercício do direito de petição obriga a entidade destinatária a receber e examinar as petições, representações, reclamações ou queixas, bem como a comunicar as decisões que forem tomadas.

2 - O erro na qualificação da modalidade do direito de petição, de entre as que se referem no artigo 2.º, não justifica a recusa da sua apreciação pela entidade destinatária.

3 - Os peticionários indicam um único endereço para efeito das comunicações previstas na presente lei.¹³

¹⁰ Redação originária. Corresponde, sem alterações, ao corpo do artigo 6.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição nos termos do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto.

¹¹ Aditado pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto.

¹² Redação dada pela Lei n.º 51/2017, de 13 de julho. Aditado pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto: 3 - *Os peticionários devem indicar o nome completo e o número do bilhete de identidade ou, não sendo portador deste, qualquer outro documento de identificação válido.*

¹³ Aditado pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto.

4 - Quando o direito de petição for exercido coletivamente, as comunicações e notificações, efetuadas nos termos do número anterior, consideram-se válidas quanto à totalidade dos peticionários.¹⁴

CAPÍTULO II

Forma e tramitação

Artigo 9.º

Forma

1 - O exercício do direito de petição não está sujeito a qualquer forma ou a processo específico.

2 - A petição, a representação, a reclamação e a queixa devem, porém, ser reduzidas a escrito, podendo ser em linguagem braille, e devidamente assinadas pelos titulares, ou por outrem a seu rogo, se aqueles não souberem ou não puderem assinar.¹⁵

3 - O direito de petição pode ser exercido por via postal ou através de telégrafo, telex, telefax, correio eletrónico e outros meios de telecomunicação.¹⁶

4 - Os órgãos de soberania, de governo próprio das Regiões Autónomas e das autarquias locais, bem como os departamentos da Administração Pública onde ocorra a entrega de instrumentos do exercício do direito de petição, organizam sistemas de receção eletrónica de petições.¹⁷

5 - A entidade destinatária convida o peticionário a completar o escrito apresentado quando:¹⁸

- a) Aquele não se mostre corretamente identificado e não contenha menção do seu domicílio;
- b) O texto seja ininteligível ou não especifique o objeto de petição.

6 - Para os efeitos do número anterior, a entidade destinatária fixa um prazo não superior a 20 dias, com a advertência de que o não suprimento das deficiências apontadas determina o arquivamento liminar da petição.¹⁹

7 - Em caso de petição coletiva, ou em nome coletivo, é suficiente a identificação completa de um dos signatários.²⁰

¹⁴ Aditado pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto.

¹⁵ Redação dada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto. Redação originária: *A petição, a representação, a reclamação e a queixa devem, porém, ser reduzidas a escrito devidamente assinado pelos titulares, ou por outrem a seu rogo, se aqueles não souberem ou não puderem assinar.*

¹⁶ Redação dada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto. Redação originária: *O direito de petição pode ser exercido por via postal ou através de telégrafo, telex, telefax e outros meios de telecomunicação.*

¹⁷ Aditado pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho. A republicação da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, alterou a palavra «organizarão» para «organizam».

¹⁸ Redação originária. Corresponde, sem alterações, ao n.º 4 do artigo 9.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição nos termos do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto.

¹⁹ Redação originária. Corresponde, sem alterações, ao n.º 5 do artigo 9.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição nos termos do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto.

²⁰ Redação originária. Corresponde, apenas com a inserção de vírgulas efetuada pela republicação da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, sem alterações, ao n.º 6 do artigo 9.º da redação originária, tendo transitado para a atual posição nos termos do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto.

Artigo 10.º**Apresentação em território nacional**

1 - As petições devem, em regra, ser apresentadas nos serviços das entidades a quem são dirigidas.

2 - As petições dirigidas a órgãos centrais de entidades públicas podem ser apresentadas nos serviços dos respetivos órgãos locais, quando os interessados residam na respetiva área ou nela se encontrem.

3 – (Revogado).²¹

4 - As petições apresentadas nos termos dos números anteriores são remetidas, pelo registo do correio, aos órgãos a quem sejam dirigidas no prazo de vinte e quatro horas após a sua entrega, com a indicação da data desta.

Artigo 11.º**Apresentação no estrangeiro**

1 - As petições podem também ser apresentadas nos serviços das representações diplomáticas e consulares portuguesas no país em que se encontrem ou residam os interessados.

2 - As representações diplomáticas ou consulares remeterão os requerimentos às entidades a quem sejam dirigidas, nos termos fixados no n.º 4 do artigo anterior.

Artigo 12.º**Indeferimento liminar**

1 - A petição é liminarmente indeferida quando for manifesto que:

- a) A pretensão deduzida é ilegal;
- b) Visa a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso;
- c) Visa a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação.

2 - A petição é ainda liminarmente indeferida se:

- a) For apresentada a coberto de anonimato e do seu exame não for possível a identificação da pessoa ou pessoas de quem provém;
- b) Carecer de qualquer fundamento.

Artigo 13.º**Tramitação**

1 - A entidade que recebe a petição, se não ocorrer indeferimento liminar referido no artigo anterior, decide sobre o seu conteúdo, com a máxima brevidade compatível com a complexidade do assunto nela versado.

2 - Se a mesma entidade se julgar incompetente para conhecer da matéria que é objeto da petição, remete-a à entidade para o efeito competente, informando do facto o autor da petição.

²¹ Número revogado pelo artigo 3.º da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho. Redação originária: *Quando sejam dirigidas a órgãos da Administração Pública que não disponham de serviços nas áreas do distrito ou do município de residência do interessado ou interessados ou onde eles se encontrem, as petições podem ser entregues na secretaria do governo civil do distrito respetivo.*

3 - Para ajuizar sobre os fundamentos invocados, a entidade competente pode proceder às averiguações que se mostrem necessárias e, conforme os casos, tomar as providências adequadas à satisfação da pretensão ou arquivar o processo.

Artigo 14.º ²²

Controlo informático e divulgação da tramitação

Os órgãos de soberania, de governo próprio das Regiões Autónomas e das autarquias locais, bem como os departamentos da Administração Pública onde ocorra a entrega de instrumentos do exercício do direito de petição, organizarão sistemas de controlo informático de petições, bem como de divulgação das providências tomadas, nos respetivos sítios da *Internet*.

Artigo 15.º ²³

Enquadramento orgânico

Sem prejuízo do disposto em especial para a Assembleia da República, os órgãos de soberania, do governo próprio das Regiões Autónomas e das autarquias locais, bem como os departamentos da Administração Pública onde seja mais frequente a entrega de instrumentos do exercício do direito de petição, organizarão esquemas adequados de receção, tratamento e decisão das petições recebidas.

Artigo 16.º ²⁴

Desistência

1 - O peticionário pode, a todo o tempo, desistir da petição, mediante requerimento escrito apresentado perante a entidade que recebeu a petição ou perante aquela que a esteja a examinar.

2 - Quando sejam vários os peticionários, o requerimento deve ser assinado por todos eles.

3 - A entidade competente para o exame da petição decide se deve aceitar o requerimento, declarar finda a petição e proceder ao seu arquivamento ou se, dada a matéria objeto da mesma, se justifica o seu prosseguimento para defesa do interesse público.

CAPÍTULO III

Petições dirigidas à Assembleia da República

²² Aditado como artigo 13.º-A pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, tendo sido renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a artigo 14.º

²³ Corresponde, sem alterações, ao artigo 14.º da redação originária, tendo sido renumerado pela republicação da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a artigo 15.º

²⁴ Aditado como artigo 14.º-A pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, tendo sido renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a artigo 16.º

Artigo 17.º ²⁵**Tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República** ²⁶

1 - As petições dirigidas à Assembleia da República são endereçadas ao Presidente da Assembleia da República e apreciadas pelas comissões competentes em razão da matéria ou por comissão especialmente constituída para o efeito, que poderá ouvir aquelas, e pelo Plenário, nos casos previstos no artigo 24.º ²⁷

2 - Qualquer cidadão que goze da titularidade do direito de petição nos termos do artigo 4.º e apresente os elementos de identificação previstos no n.º 3 do artigo 6.º pode ser peticionário como subscritor inicial ou por adesão a uma petição pendente num prazo de 30 dias a contar da data da admissão, mediante declaração escrita à comissão parlamentar competente em que aceite os termos e a pretensão expressa na petição. ²⁸

3 - A adesão conta como subscrição para todos os efeitos legais e é obrigatoriamente comunicada ao primeiro subscritor. ²⁹

4 - O registo e numeração das petições é feito pelos serviços competentes. ³⁰

5 - Recebida a petição, a comissão parlamentar competente toma conhecimento do objeto da mesma, delibera sobre a sua admissão, com base na nota de admissibilidade, e nomeia obrigatoriamente um Deputado relator para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos. ³¹

²⁵ Corresponde, com alterações, ao artigo 15.º da redação originária, tendo sido renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a artigo 17.º A Lei n.º 6/93, de 1 de março. Incluía um n.º 2 no artigo 15.º que foi revogado pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, com a seguinte redação: *A composição e o funcionamento da comissão ou comissões referidas no número anterior constam do Regimento da Assembleia da República.* A redação originária incluía um n.º 2 no artigo 15.º que foi revogado pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, com a seguinte redação: *A Comissão de Petições pode ouvir as comissões competentes em razão da matéria.*

²⁶ Redação dada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto. Epígrafe originária: *Tramitação.*

²⁷ Redação dada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, tendo sido enumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 1 do artigo 17.º Corresponde, com alterações, ao n.º 1 do artigo 15.º da redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março: *As petições dirigidas à Assembleia da República são endereçadas ao Presidente da Assembleia da República e apreciadas pelas comissões competentes em razão da matéria ou por comissão especialmente constituída para o efeito, que poderá ouvir aquelas.* Corresponde, com alterações, ao n.º 1 do artigo 15.º da redação originária: *As petições dirigidas à Assembleia da República são endereçadas ao Presidente e apreciadas pela comissão especialmente constituída para o efeito.*

²⁸ Redação dada pela Lei n.º 51/2017, de 13 de julho. Corresponde, com alterações, ao n.º 4 do artigo 15.º-A da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, que o aditou, tendo sido renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 4 do artigo 18.º: *4 - Qualquer cidadão que goze de legitimidade nos termos do artigo 4.º pode tornar-se peticionário por adesão a uma petição pendente, num prazo de 30 dias a contar da data da sua admissão, mediante comunicação escrita à comissão parlamentar competente em que declare aceitar os termos e a pretensão expressa na petição, indicando os elementos de identificação referidos no artigo 6.º.*

²⁹ Redação dada pela Lei n.º 51/2017, de 13 de julho. Corresponde, com alterações, ao n.º 5 do artigo 15.º-A da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, que o aditou, tendo sido renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 5 do artigo 18.º: *5 - A adesão conta para todos os efeitos legais e deve ser comunicada aos peticionários originários.*

³⁰ Aditado como n.º 2 do artigo 15.º pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, tendo transitado para a atual posição com a Lei n.º 51/2017, de 13 de julho. Renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 2 do artigo 17.º

³¹ Redação e renumeração dadas pela Lei n.º 51/2017, de 13 de julho. Renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 3 do artigo 17.º Corresponde, com

6 – A comissão aprecia, nomeadamente:³²

- a) Se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o seu indeferimento liminar;³³
- b) Se foram observados os requisitos de forma mencionados no artigo 9.º;³⁴
- c) As entidades às quais devem ser imediatamente solicitadas informações.³⁵
- d) As providências julgadas adequadas que integram as conclusões do relatório, o qual, nos casos admissíveis, é aprovado com base na nota de admissibilidade.³⁶

7 - O peticionário é imediatamente notificado da deliberação a que se refere o número anterior.³⁷

8 - O Presidente da Assembleia da República, por iniciativa própria ou a solicitação de qualquer comissão parlamentar, pode determinar a junção de petições num único processo de tramitação, sempre que se verifique manifesta identidade de objeto e pretensão.³⁸

9 - Nos casos em que tenha sido nomeado relator, a comissão parlamentar competente aprova o relatório final, devidamente fundamentado, sobre as petições no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República.³⁹

alterações, ao n.º 3 do artigo 15.º da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto: *Recebida a petição, a comissão parlamentar competente toma conhecimento do objeto da mesma, delibera sobre a sua admissão, com base na nota de admissibilidade elaborada pelos serviços parlamentares, nomeia o Deputado relator e aprecia, nomeadamente.* Aditado como n.º 3 do artigo 15.º da Lei n.º 6/93, de 1 de março, com a seguinte redação: *Recebida a petição, a comissão competente procede ao seu exame para verificar (...).*

³² Redação dada pela Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, retificada pela Declaração de Retificação n.º 23/2017, de 5 de setembro.

³³ Aditado pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, tendo transitado para a atual posição com a Lei n.º 51/2017, de 13 de julho. Renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a alínea a) do n.º 3 do artigo 17.º Aditado como alínea a) do n.º 3 do artigo 15.º pela Lei n.º 6/93, de 1 de março.

³⁴ Redação dada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, tendo transitado para a atual posição com a Lei n.º 51/2017, de 13 de julho. Renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a alínea b) do n.º 3 do artigo 17.º Aditado como alínea b) do n.º 3 do artigo 15.º pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, com a seguinte redação: *Se foram observados os requisitos mencionados nos n.ºs 2 e 4 do artigo 9.º*

³⁵ Aditado pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, tendo transitado para a atual posição com a Lei n.º 51/2017, de 13 de julho. Renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a alínea c) do n.º 3 do artigo 17.º Aditado como alínea c) do n.º 3 do artigo 15.º pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto. Corresponde, com alterações, ao n.º 3 do artigo 15.º da redação originária: *As comissões podem ouvir os peticionantes, solicitar depoimentos de quaisquer cidadãos e requerer informações e documentos a outros órgãos de soberania ou a quaisquer serviços públicos e privados, sem prejuízo do disposto na lei sobre sigilo profissional ou segredo de Estado.*

³⁶ Aditada pela Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, e retificada pela Declaração de Retificação n.º 23/2017, de 5 de setembro.

³⁷ Aditado pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, tendo transitado para a atual posição com a Lei n.º 51/2017, de 13 de julho. Renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 4 do artigo 17.º Aditado como n.º 4 do artigo 15.º pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto.

³⁸ Aditado pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, tendo transitado para a atual posição com a Lei n.º 51/2017, de 13 de julho. Renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 5 do artigo 17.º Aditado como n.º 5 do artigo 15.º pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto.

³⁹ Redação dada pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro. Redação dada pela Lei n.º 51/2017, de 13 de julho: *A comissão parlamentar competente deve apreciar e deliberar sobre as petições no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da*

10 - Se ocorrer o caso previsto no n.º 5 do artigo 9.º, o prazo estabelecido no número anterior só começa a correr na data em que se mostrem supridas as deficiências verificadas.⁴⁰

11 - O prazo referido no n.º 9 pode ser prorrogado uma vez, por um período máximo de 30 dias, a pedido do relator, quando⁴¹:

- a) Se verificar a junção de outras petições num único processo, nos termos do n.º 8;
- b) Estiver pendente resposta de alguma entidade que o relator considere essencial para a elaboração do relatório;
- c) Tal se afigurar necessário para assegurar a audição obrigatória dos peticionários;
- d) For promovida uma diligência conciliadora prevista no artigo 22.º

12 - Findo o exame da petição, o relatório final é enviado ao Presidente da Assembleia da República, contendo as providências julgadas adequadas, nos termos do artigo 19.º⁴²

13 - Nos casos em que não seja nomeado relator, o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da nota de admissibilidade.⁴³

14 - As iniciativas legislativas de cidadãos que não preencham os requisitos previstos no respetivo regime jurídico para a sua admissibilidade podem ser convoladas pelo Presidente da Assembleia da República em petição, caso preencham os requisitos legais para a sua admissibilidade como tal, por proposta da comissão parlamentar competente, após consulta à respetiva comissão representativa, aplicando-se o disposto na presente lei, com as necessárias adaptações.⁴⁴

Assembleia da República. Renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 6 do artigo 17.º Aditado como n.º 6 do artigo 15.º pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto: 6 - *A comissão parlamentar competente deve apreciar e deliberar sobre as petições no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão.* Redação dada pelo n.º 4 do artigo 15.º da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho: *A comissão competente deve apreciar as petições no prazo de 60 dias a contar da data da reunião a que se refere o número anterior.* Redação dada pelo n.º 4 do artigo 15.º da Lei n.º 6/93, de 1 de março: *A comissão competente deve apreciar as petições no prazo prorrogável de 60 dias a contar da data da reunião a que se refere o número anterior.* Corresponde, com alterações, ao n.º 5 do artigo 15.º da redação originária: *Os prazos para apreciação de petições e sua prorrogação, a composição e o funcionamento da Comissão de Petições e respetivos poderes e deveres constam do Regimento da Assembleia da República.*

⁴⁰ Aditado pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, tendo transitado para a atual posição com a Lei n.º 51/2017, de 13 de julho. Renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 7 do artigo 17.º Aditado como n.º 5 do artigo 15.º pela Lei n.º 6/93, de 1 de março. Corresponde, com alterações, ao n.º 5 do artigo 15.º da redação originária: *Os prazos para apreciação de petições e sua prorrogação, a composição e o funcionamento da Comissão de Petições e respetivos poderes e deveres constam do Regimento da Assembleia da República.*

⁴¹ Aditado pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro.

⁴² Redação dada pela Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, tendo transitado para a atual posição com a Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro. Corresponde, com alterações, ao n.º 8 do artigo 15.º da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto: 8 - *Findo o exame da petição, é elaborado um relatório final, que deverá ser enviado ao Presidente da Assembleia da República, contendo as providências julgadas adequadas, nos termos do artigo 19.º* Renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 8 do artigo 17.º Corresponde, com alterações, ao n.º 6 do artigo 15.º da Lei n.º 6/93, de 1 de março: *Findo o exame da petição, é elaborado um relatório final, que deverá ser enviado ao Presidente da Assembleia da República com a proposta das providências que julgue adequadas, se for caso disso.* Corresponde, com alterações, ao n.º 4 do artigo 15.º da redação originária: *Findo o exame da petição, é elaborado relatório, devendo a Comissão de Petições enviar o relatório final ao Presidente da Assembleia da República, com proposta de providências que julgue adequadas, se for caso disso.*

⁴³ Aditado pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro.

⁴⁴ Aditado pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro.

Artigo 18.º ⁴⁵**Registo informático**

1 - Por forma a assegurar a gestão e publicitação adequadas das petições que lhe sejam remetidas, a Assembleia da República organiza e mantém atualizado um sistema de registo informático da receção e tramitação de petições.⁴⁶

2 - A Assembleia da República disponibiliza uma plataforma eletrónica para receção de petições e recolha de assinaturas pela *Internet*, a qual contém uma declaração de aceitação dos termos e condições da sua utilização pelos peticionários, com indicação dos prazos de recolha de assinaturas.^{47,48}

3 - A existência desta plataforma não prejudica a recolha cumulativa ou alternativa de assinaturas em suporte de papel ou através de outras plataformas eletrónicas, que garantam o cumprimento das exigências legais.⁴⁹

4 - A Assembleia da República verifica a validade dos endereços de correio eletrónico, cuja indicação é obrigatória pelos subscritores que utilizam a plataforma eletrónica.⁵⁰

5 - A Assembleia da República pode solicitar aos serviços competentes da Administração Pública a verificação administrativa, por amostragem, da autenticidade da identificação dos subscritores da petição.⁵¹

6 - A Assembleia da República disponibiliza informação completa sobre as petições apresentadas, incluindo o seu texto integral e respetiva tramitação.⁵²

⁴⁵ Aditado como artigo 15.º-A pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, incluindo apenas os atuais n.ºs 1 e 2. Renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a artigo 18.º

⁴⁶ Aditado como n.º 1 do artigo 15.º-A pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho. Renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 1 do artigo 18.º

⁴⁷ Aditado pela Lei n.º 51/2017, de 13 de julho. Corresponde, com alterações, ao n.º 3 do artigo 18.º Lei n.º 15/2003, de 4 de junho: 3 - *O sistema faculta um modelo, de preenchimento simples, para envio e receção de petições pela Internet*. Renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 3 do artigo 18.º Aditado como n.º 3 do artigo 15.º-A pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto.

⁴⁸ Nos termos do n.º 2 do 5.º da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, o previsto neste número *produz efeitos com o cumprimento dos requisitos técnicos aplicáveis e a entrada em funcionamento da plataforma eletrónica nele referida*.

⁴⁹ Aditado pela Lei n.º 51/2017, de 13 de julho.

⁵⁰ Aditado pela Lei n.º 51/2017, de 13 de julho.

⁵¹ Aditado pela Lei n.º 51/2017, de 13 de julho.

⁵² Aditado pela Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, tendo sido renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 2 do artigo 18.º Corresponde, com alterações, ao n.º 2 do artigo 15.º-A pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho: 2 - *O sistema faculta informação completa sobre os dados constantes das petições apresentadas, incluindo o seu texto integral e informação sobre cada uma das fases da sua tramitação, devendo centralizar os dados disponíveis em todos os serviços envolvidos*.

Artigo 19.º⁵³**Efeitos**

1 - Do exame das petições e dos respetivos elementos de instrução feito pela comissão pode, nomeadamente, resultar:⁵⁴

- a) A sua apreciação pelo Plenário da Assembleia da República, nos termos do artigo 24.º;⁵⁵
- b) A sua apreciação pela comissão parlamentar competente, nos termos do artigo 24.º-A;⁵⁶
- c) A sua remessa, por cópia, à entidade competente em razão da matéria para a sua apreciação e para a eventual tomada de decisão que no caso lhe caiba;⁵⁷
- d) A apresentação, por qualquer Deputado ou grupo parlamentar, de projeto de lei ou de resolução contendo medida legislativa ou recomendação que se mostre justificada;⁵⁸
- e) O conhecimento dado ao ministro competente em razão da matéria, através do Primeiro-Ministro, para eventual medida legislativa ou administrativa;⁵⁹
- f) O conhecimento dado, pelas vias legais, a qualquer outra autoridade competente em razão da matéria na perspetiva de ser tomada qualquer medida conducente à solução do problema suscitado;⁶⁰
- g) A remessa ao Procurador-Geral da República, no pressuposto da existência de indícios para o exercício de ação penal;⁶¹

⁵³ Corresponde, com alterações, ao artigo 16.º da redação originária, tendo sido renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a artigo 19.º A redação originária incluía uma alínea i) no n.º 1 do artigo 16.º que foi revogada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, com a seguinte redação: *A sua remessa à Alta Autoridade contra a Corrupção, quando se trate de matérias incluídas na competência desta.*

⁵⁴ Redação dada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, tendo sido renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 1 do artigo 19.º Corresponde, com alterações, ao n.º 1 do artigo 16.º da redação originária: *Da apreciação das petições e respetivos elementos de instrução pela Comissão de Petições pode, nomeadamente, resultar (...).*

⁵⁵ Corresponde, sem alterações, à alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º da redação originária, tendo passado a alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º com a Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, que na republicação renumerou os respetivos artigos. A Lei n.º 6/93, de 1 de março, apenas altera o número do artigo relativo à remissão deste constante.

⁵⁶ Aditada pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro.

⁵⁷ Corresponde, sem alterações, à alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º da redação originária, tendo passado a alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º com a Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, que na republicação renumerou os respetivos artigos, e a alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º nos termos da Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro. A Lei n.º 6/93, de 1 de março, reproduz a redação originária.

⁵⁸ Redação dada pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro. Renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, tendo passado a alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º A Lei n.º 6/93, de 1 de março, introduz alterações de caráter formal. Corresponde, com alterações, à redação originária da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º: *a elaboração, para ulterior subscrição por qualquer Deputado ou grupo parlamentar, da medida legislativa que se mostre justificada.*

⁵⁹ Corresponde, sem alterações, à alínea d) do n.º 1 do artigo 16.º da redação originária, tendo passado a alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º com a Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, que na republicação renumerou os respetivos artigos, e a alínea e) do n.º 1 do artigo 19.º nos termos da Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro. A Lei n.º 6/93, de 1 de março, reproduz a redação originária.

⁶⁰ Corresponde, sem alterações, à redação dada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, tendo passado a alínea e) do n.º 1 do artigo 19.º com a Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, que na republicação renumerou os respetivos artigos, e a alínea f) do n.º 1 do artigo 19.º nos termos da Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro. Corresponde, com alterações, à alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º da redação originária: *O conhecimento dado, pelas vias legais, a qualquer outra autoridade competente em razão da matéria, na perspetiva de ser tomada qualquer medida normativa ou administrativa.*

⁶¹ Corresponde, sem alterações, à redação dada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, tendo passado a alínea

- h) A sua remessa à Polícia Judiciária, no pressuposto da existência de indícios que justifiquem uma investigação policial;⁶²
- i) A sua remessa ao Provedor de Justiça, para os efeitos do disposto no artigo 23.º da Constituição;⁶³
- j) A iniciativa de inquérito parlamentar;⁶⁴
- k) A informação ao peticionário de direitos que revele desconhecer, de vias que eventualmente possa seguir ou de atitudes que eventualmente possa tomar para obter o reconhecimento de um direito, a proteção de um interesse ou a reparação de um prejuízo;⁶⁵
- l) O esclarecimento dos peticionários, ou do público em geral, sobre qualquer ato do Estado e demais entidades públicas relativo à gestão dos assuntos públicos que a petição tenha colocado em causa ou em dúvida;⁶⁶
- m) O seu arquivamento, com conhecimento ao peticionário ou peticionários.⁶⁷

2 - As diligências previstas nas alíneas c), e), f), g), h), i), k) e l) do número anterior são efetuadas pelo Presidente da Assembleia da República, a solicitação e sob proposta da comissão.⁶⁸

a alínea f) do n.º 1 do artigo 19.º com a Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, que na republicação reenumerou os respetivos artigos, e a alínea g) do n.º 1 do artigo 19.º nos termos da Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro. Corresponde, com alterações, à alínea f) do n.º 1 do artigo 16.º da redação originária: *A remessa ao procurador-geral da República, na perspetiva da existência de indícios bastantes para o exercício da ação penal.*

⁶² Corresponde, sem alterações, à redação dada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, tendo passado a alínea alínea g) do n.º 1 do artigo 19.º com a Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, que na republicação reenumerou os respetivos artigos, e a alínea h) do n.º 1 do artigo 19.º nos termos da Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro. Corresponde, com alterações, à alínea g) do n.º 1 do artigo 16.º da redação originária: *A sua remessa à Polícia Judiciária, na perspetiva da existência de indícios justificativos de investigação policial.*

⁶³ Corresponde, sem alterações, à alínea h) do n.º 1 do artigo 16.º da redação originária, tendo passado a alínea h) do n.º 1 do artigo 19.º com a Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, que na republicação reenumerou os respetivos artigos, e a alínea i) do n.º 1 do artigo 19.º nos termos da Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro. A Lei n.º 6/93, de 1 de março, reproduz a redação originária.

⁶⁴ Corresponde, sem alterações, à redação dada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, tendo passado a alínea i) do n.º 1 do artigo 19.º com a Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, que na republicação reenumerou os respetivos artigos, e a alínea j) do n.º 1 do artigo 19.º nos termos da Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro. Corresponde, com alterações, à alínea j) do n.º 1 do artigo 16.º da redação originária: *A iniciativa de inquérito parlamentar, quando este se revele justificado.*

⁶⁵ Corresponde, sem alterações, à alínea l) do n.º 1 do artigo 16.º da redação originária, tendo passado a alínea j) do n.º 1 do artigo 19.º com a Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, que na republicação reenumerou os respetivos artigos, e a alínea k) do n.º 1 do artigo 19.º nos termos da Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro. A Lei n.º 6/93, de 1 de março, reproduz a redação originária.

⁶⁶ Corresponde, sem alterações, à alínea m) do n.º 1 do artigo 16.º da redação originária. Renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a alínea l) do n.º 1 do artigo 19.º A Lei n.º 6/93, de 1 de março, reproduz a redação originária.

⁶⁷ Corresponde, sem alterações, à alínea n) do n.º 1 do artigo 16.º da redação originária. Renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º A Lei n.º 6/93, de 1 de março, reproduz a redação originária.

⁶⁸ Redação dada pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro. Renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 2 do artigo 19.º Redação dada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março: *As diligências previstas nas alíneas b), d), e), f), g), h), j) e l) do número anterior são efetuadas pelo Presidente da Assembleia da República, a solicitação e sob proposta da comissão.* Corresponde, com alterações, ao n.º 2 do artigo 16.º da redação originária: *As diligências previstas nas alíneas b), d), e), f), g), h), i), l) e m) são efetuadas pelo Presidente da Assembleia da República, a solicitação e sob proposta da Comissão de Petições.*

Artigo 20.º ⁶⁹**Poderes da comissão**

1 - A comissão parlamentar, durante o exame e instrução, pode ouvir os peticionários, solicitar depoimentos de quaisquer cidadãos e requerer e obter informações e documentos de outros órgãos de soberania ou de quaisquer entidades públicas ou privadas, sem prejuízo do disposto na lei sobre segredo de Estado, segredo de justiça ou sigilo profissional, podendo solicitar à Administração Pública as diligências que se mostrem necessárias.⁷⁰

2 - A comissão parlamentar pode deliberar ouvir em audição o responsável pelo serviço da Administração visado na petição.⁷¹

3 - Após exame da questão suscitada pelo peticionário, a comissão poderá solicitar, sob proposta do relator, que as entidades competentes tomem posição sobre a matéria.⁷²

4 - O cumprimento do solicitado pela comissão parlamentar, nos termos do presente artigo, tem prioridade sobre quaisquer outros serviços da Administração Pública, devendo ser efetuado no prazo máximo de 20 dias.⁷³

5 - As solicitações previstas neste artigo devem referir a presente lei e transcrever o número anterior, bem como o artigo 23.º ⁷⁴

⁶⁹ Aditado pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, como artigo 17.º, tendo sido renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a artigo 20.º. A Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, incluía um n.º 2 do artigo 17.º que foi revogado pela Lei n.º 45/2007, de 14 de agosto, com a seguinte redação: *A audição dos peticionantes é obrigatória sempre que a petição seja subscrita por mais de 2000 cidadãos.*

⁷⁰ Redação dada pela Lei n.º 45/2007, de 14 de agosto, tendo sido renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 1 do artigo 20.º Aditado como n.º 1 do artigo 17.º pela Lei n.º 6/93, de 1 de março: *A comissão pode ouvir os peticionantes, solicitar depoimentos de quaisquer cidadãos e requerer e obter informações e documentos de outros órgãos de soberania ou de quaisquer entidades públicas ou privadas, sem prejuízo do disposto na lei sobre segredo de Estado, segredo de justiça ou sigilo profissional, podendo solicitar à Administração Pública as diligências que se mostrem necessárias.*

⁷¹ Aditado como n.º 2 do artigo 17.º pela Lei n.º 45/2007, de 14 de agosto. Renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 2 do artigo 20.º

⁷² Aditado como n.º 2 do artigo 17.º pela Lei n.º 6/93, de 1 de março. Renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 3 do artigo 20.º Transitou, sem alterações, para o n.º 3 do artigo 17.º com a Lei n.º 15/2003, de 4 de junho.

⁷³ Aditado como n.º 3 do artigo 17.º pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, com a seguinte redação: *O cumprimento do solicitado tem prioridade sobre quaisquer outros serviços da Administração Pública, devendo ser efetuado no prazo máximo de 20 dias.* Transitou, sem alterações, para o n.º 4 do artigo 17.º com a Lei n.º 15/2003, de 4 de junho. A Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, reproduz a redação originária. Renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 4 do artigo 20.º

⁷⁴ Aditado pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, como n.º 4 do artigo 17.º com a seguinte redação: *As solicitações previstas neste artigo devem referir a presente lei e transcrever o número anterior, bem como o artigo 19.* Transitou, sem alterações, para o n.º 5 do artigo 17.º com a Lei n.º 15/2003, de 4 de junho. Renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 5 do artigo 20.º

Artigo 21.º⁷⁵**Audição dos peticionários**

1 - A audição dos peticionários, durante o exame e instrução, é obrigatória, perante a comissão parlamentar, ou delegação desta, sempre que a petição seja subscrita por mais de 1000 cidadãos.⁷⁶

2 - A audição pode ainda ser decidida pela comissão parlamentar, por razões de mérito, devidamente fundamentadas, tendo em conta, em especial, o âmbito dos interesses em causa, a sua importância social, económica ou cultural e a gravidade da situação objeto da petição.⁷⁷

3 - O disposto nos números anteriores não prejudica as diligências que o relator entenda fazer para obtenção de esclarecimento e preparação do relatório, incluindo junto dos peticionários.⁷⁸

Artigo 22.º⁷⁹**Diligência conciliadora**

1 - Concluídos os procedimentos previstos nos artigos 20.º e 21.º, a comissão parlamentar pode ainda realizar uma diligência conciliadora, desde que esta seja devidamente justificada.⁸⁰

2 - Havendo diligência conciliadora, o presidente da comissão convidará a entidade em causa no sentido de poder corrigir a situação ou reparar os efeitos que deram origem à petição.⁸¹

Artigo 23.º⁸²**Incumprimento do dever de colaboração**⁸³

1 - Não é admitida a recusa injustificada de depoimento ou o não cumprimento das demais diligências previstas no n.º 1 do artigo 20.º, sem prejuízo da possibilidade de prestação de depoimento por escrito pelas entidades que gozam dessa prerrogativa processual.⁸⁴

⁷⁵ Aditado pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, como artigo 17.º-A, tendo sido renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a artigo 21.º

⁷⁶ Aditado como n.º 1 do artigo 17.º-A pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, tendo sido renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 1 do artigo 21.º

⁷⁷ Aditado como n.º 2 do artigo 17.º-A pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, tendo sido enumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 2 do artigo 21.º

⁷⁸ Aditado como n.º 3 do artigo 17.º-A pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, tendo sido renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 3 do artigo 21.º

⁷⁹ Aditado como artigo 18.º pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, tendo sido renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a artigo 22.º

⁸⁰ Redação dada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, tendo sido renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 1 do artigo 22.º Aditado como n.º 1 do artigo 18.º pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, com a seguinte redação: *Concluídos os procedimentos previstos no artigo 17.º, a comissão pode ainda realizar uma diligência conciliadora, desde que esta seja devidamente justificada.*

⁸¹ Aditado como n.º 2 do artigo 18.º pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, tendo sido renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 2 do artigo 22.º

⁸² Aditado pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, como artigo 19.º, tendo sido renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a artigo 23.º

⁸³ Epígrafe dada pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro. Epígrafe originária: *Sanções.*

⁸⁴ Redação dada pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro. Corresponde, em parte, ao n.º 1 do artigo 19.º aditado pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, tendo sido renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 1 do artigo 23.º: *A falta de comparência injustificada, a recusa de depoimento ou o não cumprimento das diligências previstas no n.º 1 do artigo 20.º constituem crime de desobediência, sem prejuízo do procedimento disciplinar que no caso couber.* Ver nota seguinte.

2 - Sem prejuízo da alteração da data da convocação por imperiosa necessidade de serviço, os trabalhadores em funções públicas e agentes do Estado e de outras entidades públicas incorrem em responsabilidade disciplinar por incumprimento dos deveres referidos no número anterior.⁸⁵

3 - A violação dos deveres referidos no n.º 1 por titulares de cargos públicos, uma vez advertidos de que se encontram em situação de incumprimento, constitui crime de desobediência.⁸⁶

4 - A falta de comparência injustificada por parte dos peticionários pode ter como consequência o arquivamento do respetivo processo, nos termos do n.º 3 do artigo 16.º, não lhes sendo aplicado o previsto no número anterior.⁸⁷

Artigo 24.º⁸⁸

Apreciação pelo Plenário⁸⁹

1 - As petições são apreciadas em Plenário sempre que se verifique uma das condições seguintes:⁹⁰

a) Sejam subscritas por mais de 7500 cidadãos;⁹¹

b) Seja elaborado relatório e parecer favorável à sua apreciação em Plenário, devidamente fundamentado, tendo em conta, em especial, o âmbito dos interesses em causa, a sua importância social, económica ou cultural e a gravidade da situação objeto de petição.⁹²

2 - As petições que, nos termos do número anterior, estejam em condições de ser apreciadas pelo Plenário são enviadas ao Presidente da Assembleia da República, para agendamento,

⁸⁵ Redação dada pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro. Corresponde, em parte, ao n.º 1 do artigo 19.º aditado pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, tendo sido renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 1 do artigo 23.º: *A falta de comparência injustificada, a recusa de depoimento ou o não cumprimento das diligências previstas no n.º 1 do artigo 20.º constituem crime de desobediência, sem prejuízo do procedimento disciplinar que no caso couber.* Ver nota anterior.

⁸⁶ Aditado pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro.

⁸⁷ Redação dada pela Lei n.º 45/2007, de 1 de março, tendo sido renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 2 do artigo 23.º e a n.º 4 com a Lei n.º 63/29020, de 29 de outubro. Aditado como n.º 2 do artigo 19.º pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, com a seguinte redação: *A falta de comparência injustificada por parte dos peticionantes poderá ter como consequência o arquivamento do respetivo processo, não lhes sendo aplicado o previsto no número anterior.*

⁸⁸ Corresponde ao artigo 18.º da redação originária tendo sido renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a artigo 24.º

⁸⁹ Redação originária. A Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, reproduz a epígrafe originária.

⁹⁰ Redação dada pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro. Redação dada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março: *Sejam subscritas por mais de 4000 cidadãos.* Renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º Redação originária do n.º 1 do artigo 18.º: *São apreciadas pelo Plenário as petições coletivamente apresentadas à Assembleia da República, subscritas por um número mínimo de 1000 assinaturas e que tenham sido admitidas pelas comissões.* Ver nota seguinte.

⁹¹ Redação dada pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro. Redação dada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março: *Sejam subscritas por mais de 4000 cidadãos.* Renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º Redação originária do n.º 1 do artigo 18.º: *São apreciadas pelo Plenário as petições coletivamente apresentadas à Assembleia da República, subscritas por um número mínimo de 1000 assinaturas e que tenham sido admitidas pelas comissões.* Ver nota anterior.

⁹² Aditada como alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º pela Lei n.º 6/93, de 1 de março. Renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º

acompanhadas dos relatórios devidamente fundamentados e dos elementos instrutórios, se os houver.⁹³

3 - As petições são agendadas para Plenário no prazo máximo de 30 dias após o seu envio ao Presidente da Assembleia da República, nos termos do número anterior, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República ou aqueles em que não forem convocadas reuniões plenárias por período superior a uma semana, seguindo-se a ordem de admissão das petições, com exceção dos casos em que o relatório recomendar o seu agendamento urgente para não prejudicar a atualidade do debate.⁹⁴

4 - A matéria constante da petição não é submetida a votação, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.⁹⁵

5 - Com base na petição, pode qualquer Deputado ou Grupo Parlamentar apresentar um projeto de lei ou de resolução.⁹⁶

6 - O autor da iniciativa prevista no número anterior pode requerer, nos termos do Regimento da Assembleia da República, que os projetos entregues com base na petição sejam agendados e debatidos em Plenário em conjunto com a mesma.⁹⁷

⁹³ Redação e renumeração dadas pela Lei n.º 6/93, de 1 de março. Renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 2 do artigo 24.º Corresponde, com alterações, à redação originária do n.º 2 do artigo 18.º: *As petições são enviadas ao Presidente, para agendamento, acompanhadas do relatório e dos elementos instrutórios, se os houver.*

⁹⁴ Redação dada pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 48/2020, de 30 de novembro. Redação dada pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro: *As petições são agendadas para Plenário no prazo máximo de 30 dias após o seu envio ao Presidente da Assembleia da República, nos termos do número anterior, descontados os períodos de funcionamento da Assembleia da República ou aqueles em que não forem convocadas reuniões plenárias por período superior a uma semana, seguindo-se a ordem de admissão das petições, com exceção dos casos em que o relatório recomendar o seu agendamento urgente para não prejudicar a atualidade do debate.* Redação dada pela Lei n.º 51/2017, de 13 julho: *As petições são agendadas para Plenário no prazo máximo de 30 dias após o seu envio ao Presidente da Assembleia da República, nos termos do número anterior, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República ou aqueles em que não forem convocadas reuniões plenárias por período superior a uma semana.* Aditado como n.º 3 do artigo 20.º pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho: *As petições são agendadas para Plenário no prazo máximo de 30 dias após o seu envio ao Presidente da Assembleia da República, nos termos do número anterior.* Renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 3 do artigo 24.º

⁹⁵ Redação dada pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, tendo sido renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 4 do artigo 24.º Redação e renumeração dadas pelo n.º 3 do artigo 18.º da Lei n.º 6/93, de 1 de março: *A matéria constante da petição não é submetida à votação, mas, com base na mesma, qualquer Deputado ou grupo parlamentar pode exercer o direito de iniciativa, nos termos regimentais, e, aquando da apreciação desta, será avocada a petição.* Redação originária do n.º 3 do artigo 18.º: *A matéria constante da petição não é submetida a votação, mas, com base na mesma, qualquer deputado ou grupo parlamentar pode exercer o direito de iniciativa, nos termos regimentais, caso em que a mesma será apreciada nos termos do n.º 2.*

⁹⁶ Redação dada pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro. Aditado como n.º 5 do artigo 20.º pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, tendo sido renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 5 do artigo 24.º: *A comissão competente pode apresentar, juntamente com o relatório, um projeto de resolução, o qual é debatido e votado aquando da apreciação da petição pelo Plenário.*

⁹⁷ Redação dada pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro. Redação dada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, tendo sido renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 6 do artigo 24.º: *Com base na petição, pode igualmente qualquer Deputado apresentar*

7 - Se o projeto a que se refere o n.º 5 vier a ser agendado para momento anterior ao agendamento da petição, esta é avocada pelo Plenário para apreciação conjunta.⁹⁸

8 - Sempre que for agendado debate em Plenário cuja matéria seja idêntica a petição pendente, que reúna as condições estabelecidas no n.º 1, esta pode igualmente ser avocada, desde que o autor do agendamento e os peticionários manifestem o seu acordo.⁹⁹

9 - Do que se passar é dado conhecimento ao primeiro signatário da petição, a quem é enviado um exemplar do número do *Diário da Assembleia da República* em que se mostre reproduzido o debate, a eventual apresentação de qualquer proposta com ele conexa e o resultado da respetiva votação.¹⁰⁰

Artigo 24.º-A¹⁰¹

Apreciação pela comissão

1 - As petições subscritas por mais de 2500 cidadãos e até 7500 cidadãos são apreciadas pela comissão parlamentar competente, em debate que tem lugar logo a seguir à apresentação do respetivo relatório final pelo Deputado ao qual foi distribuído.

2 - O relatório final é votado pela comissão no final do debate, não sendo a matéria constante da petição submetida a votação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 - Com base na petição agendada para apreciação pela comissão, pode qualquer Deputado ou Grupo Parlamentar apresentar um projeto de resolução para discussão em simultâneo com a mesma e posterior votação em Plenário.

Artigo 25.º¹⁰²

Não caducidade

As petições não apreciadas na legislatura em que foram apresentadas não carecem de ser renovadas na legislatura seguinte.

uma iniciativa, a qual, se requerido pelo Deputado apresentante, é debatida e votada nos termos referidos no número anterior. Aditado como n.º 6 do artigo 20.º pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, com a seguinte redação: Com base na petição, pode igualmente qualquer Deputado tomar uma iniciativa, a qual, se requerido pelo Deputado apresentante, é debatida e votada nos termos referidos no número anterior.

⁹⁸ Redação dada pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro. Aditado como n.º 7 do artigo 20.º pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, tendo sido renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 7 do artigo 24.º: *Se a iniciativa a que se refere o número anterior vier a ser agendada para momento diferente, a petição é avocada a Plenário para apreciação conjunta.*

⁹⁹ Redação dada pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro. Aditado como n.º 8 do artigo 20.º pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, tendo sido renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 8 do artigo 24.º: *Sempre que for agendado debate em Plenário cuja matéria seja idêntica a petição pendente, que reúna as condições estabelecidas no n.º 1, será esta igualmente avocada, desde que o peticionário manifeste o seu acordo.*

¹⁰⁰ Corresponde, sem alterações, ao n.º 4 do artigo 18.º da redação originária. O n.º 4 do artigo 20.º da Lei n.º 6/93, de 1 de março, e o n.º 8 do artigo 20.º da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, reproduzem a redação originária com alterações de caráter formal. Renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 9 do artigo 24.º

¹⁰¹ Artigo aditado pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro.

¹⁰² Aditado como artigo 20.º-A pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, e renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a artigo 25.º

Artigo 26.º ¹⁰³**Publicação**

- 1 - São publicadas na íntegra no *Diário da Assembleia da República* as petições:¹⁰⁴
 - a) Assinadas por um mínimo de 1000 cidadãos;¹⁰⁵
 - b) Que o Presidente da Assembleia da República mandar publicar em conformidade com a deliberação da comissão.¹⁰⁶
- 2 - São igualmente publicados os relatórios relativos às petições referidas no número anterior.¹⁰⁷
- 3 - O Plenário será informado do sentido essencial das petições recebidas e das medidas sobre elas tomadas pelo menos duas vezes por sessão legislativa.¹⁰⁸

Artigo 27.º ¹⁰⁹**Controlo de resultado**

- 1 - Por iniciativa dos peticionários ou de qualquer Deputado, a comissão parlamentar, a todo o tempo, pode deliberar averiguar o estado de evolução ou os resultados das providências desencadeadas em virtude da apreciação da petição.¹¹⁰

¹⁰³ Corresponde, sem alterações, ao artigo 17.º da redação originária, passando sem alterações a artigo 21.º pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, tendo sido renumerado pela republicação da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a artigo 26.º

¹⁰⁴ Redação dada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, tendo sido renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 1 do artigo 26.º. A Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, e a Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, reproduzem a redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março. Redação originária do n.º 1 do artigo 17.º: *São publicadas na íntegra as petições (...)*.

¹⁰⁵ Redação dada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, tendo sido renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º Corresponde, com alterações, à alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º da redação da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho: *Assinadas por um mínimo de 2000 cidadãos*; à alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 6/93, de 1 de março: *Assinadas por um mínimo de 2500 cidadãos*; e à alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º da redação originária: *Assinadas por um mínimo de 1000 cidadãos*.

¹⁰⁶ Redação dada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, tendo sido enumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a alínea b) do n.º 1 do artigo 26.º Corresponde, com alterações, à alínea b) do n.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 6/93, de 1 de março: *As que o Presidente da Assembleia da República, sob proposta da comissão, entender que devem ser publicadas*; e à alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º da redação originária: *Que O Presidente da Assembleia da República, sob proposta da Comissão de Petições, entender que devem ser publicadas*.

¹⁰⁷ Redação dada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, tendo sido renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 2 do artigo 26.º Corresponde ao n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 6/93, de 1 de março: *São igualmente publicados os relatórios relativos às petições referidas no número anterior ou que o Presidente da Assembleia da República, sob proposta da comissão, entenda que devem ser publicados*. Corresponde ao n.º 2 do artigo 17.º da redação originária: *São igualmente publicados os relatórios da Comissão de Petições relativos às petições referidas no n.º 1 ou que o Presidente da Assembleia da República, sob proposta daquela, entenda que devem ser publicados*.

¹⁰⁸ Redação dada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, tendo sido enumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 3 do artigo 26.º Corresponde ao n.º 4 do artigo 17.º da redação originária: *Semestralmente, a Comissão de Petições relatará ao Plenário o sentido essencial das petições recebidas e das medidas sobre elas tomadas*.

¹⁰⁹ Aditado como artigo 21.º -A pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, tendo sido renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a artigo 27.º

¹¹⁰ Aditado como n.º 1 do artigo 21.º -A pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, tendo sido renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 1 do artigo 27.º

2 - O relatório que sobre o caso for aprovado pode determinar novas diligências e será, em qualquer caso, dado a conhecer ao peticionário e divulgado na *Internet*.¹¹¹

CAPÍTULO IV

Disposição final¹¹²

Artigo 28.º¹¹³

Regulamentação complementar

No âmbito das respetivas competências constitucionais, os órgãos e autoridades abrangidos pela presente lei devem elaborar normas e outras medidas tendentes ao seu eficaz cumprimento.¹¹⁴

¹¹¹ Aditado como n.º 2 do artigo 21.º -A pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, tendo sido renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a n.º 2 do artigo 27.º

¹¹² Redação dada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março. Epígrafe originária: *Disposições finais*.

¹¹³ Corresponde ao artigo 19.º da redação originária e ao artigo 22.º da Lei n.º 6/93, de 1 de março, tendo sido renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a artigo 28.º

¹¹⁴ Corresponde ao artigo 19.º da redação originária e ao artigo 22.º da Lei n.º 6/93, de 1 de março, tendo sido renumerado pela republicação efetuada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, passando a artigo 28.º